

DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA Revisor: **DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T A Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, o prequestionamento de matéria para fins de interposição dos recursos constitucionais. Questão já enfrentada. Embargos rejeitados. Conclusões: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

025. APELAÇÃO 0083924-42.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 11 VARA CRIMINAL Ação: 0083924-42.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00293187 - APTE: THIAGO JOSÉ DA COSTA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Revisor: **DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Artigo 157, §2º, I e II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Sentença condenatória. Acórdão que, acolheu parcialmente o apelo defensivo, para reduzir de metade as penas pela tentativa, alcançando 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias e de reclusão e 7 (sete) DM, mantida, no mais, a r. sentença. Alegação de omissão no decisum embargado. Pleito de redução do quantum aplicado na terceira fase da dosimetria, face o reconhecimento das causas de aumento previstas no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Destaca que, embora a matéria não tenha sido objeto de impugnação pela Defesa em seu recurso, as matérias de ordem pública podem (e devem) ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício, uma vez que a elas não se opera a preclusão. Pretensão de prequestionamento. 1. Em sede de Embargos de declaração, a tese não pode ultrapassar a de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas as decisões que incorram em grave equívoco em desfavor do Apelante, merecem revisão de ofício, ou seja, cabe à Defesa Técnica, em suas razões recursais, manifestar seu inconformismo, sob pena de preclusão. In casu, o V. Acórdão embargado analisou todas as questões suscitadas nas razões de recurso do ora Embargante, de forma conclusiva e pormenorizada. 2. Embargos que pretendem o prequestionamento da matéria, para efeito da interposição dos recursos constitucionais, merecendo rejeição, à falta de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME. COMPARECEU AO JULGAMENTO A DEFENSORA PÚBLICA DRA. FERNANDA GIESTA FERREIRA CHAVES.

026. HABEAS CORPUS 0064233-11.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0280601-11.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00630908 - IMPTE: ANGELICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DP/ 969.603-0) PACIENTE: JÚLIO CESAR BARBOSA MACHADO FILHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. PAULO DE TARSO NEVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 35, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06) - 1º) SEGREGAÇÃO AMPARADA EM IDÔNEA E CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. DE FATO, ATENTA CONTRA A ORDEM PÚBLICA, CUJA GARANTIA TAMBÉM ESTÁ AFETA AO PODER JUDICIÁRIO, QUEM SE ASSOCIA PARA TRAFICAR ENTORPECENTES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, HIPÓTESE VERTENTE; 2º) NÃO SE IDENTIFICA OUTRA MEDIDA, DIVERSA DA CLAUSURA, MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. HAVENDO MOTIVO QUE AUTORIZA A PRISÃO CAUTELAR, A LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTITUI PRETENSÃO INADMISSÍVEL (ARTIGO 321, DO CPP, A CONTRÁRIO SENSO). CONSTRA- GIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Conclusões: À UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

027. APELAÇÃO 0004047-27.2015.8.19.0021 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0004047-27.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2016.00392445 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: FERNANDO SOUZA DE JESUS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Revisor: **DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: E M E N T A Apelação Criminal. Imputação dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, n/f do artigo 69 do Código Penal. Parcial procedência da pretensão punitiva estatal. Condenação apenas pelo crime de tráfico de drogas. Inconformismo de ambas as partes. Recurso do Ministério Público. Pedidos: 1) condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas; 2) incremento da pena-base relativa ao crime de tráfico. Recurso defensivo. Pedidos: 3) absolvição do crime de tráfico de drogas por alegada fragilidade de provas; 4) redução da pena-base; 5) aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06; 6) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de sursis; 7) abrandamento do regime prisional. I. Tráfico de drogas. Pretensão absolutória que não se acolhe. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Autoria demonstrada pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Policiais militares que, durante operação de repressão ao tráfico, se depararam com um grupo de indivíduos, alguns deles armados, os quais fugiram assim que avistaram a guarnição. Após perseguição, os militares conseguiram alcançar o acusado e apreenderam, em seu poder, 229 (duzentos e vinte e nove) "sacólés" de maconha e 26 (vinte e seis) embalagens de cocaína, além de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) em espécie, um aparelho de telefone celular e um radiotransmissor. Tráfico da região dominado pela facção criminosa Comando Vermelho. Destinação mercantil das drogas confirmada pelas circunstâncias do delito, notadamente dinheiro e demais materiais apreendidos. Depoimento de policiais. Validade como meio de prova. Incidência do verbete nº 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Versão defensiva isolada no contexto probatório. Condenação que se mantém. II. Crime de associação para o tráfico de drogas. Pretensão punitiva estatal que merece prosperar, pois as circunstâncias do delito revelam a existência de vínculo estável e permanente entre o réu e o grupo criminoso atuante na região. Acusado avistado pelos policiais integrando um grupo de indivíduos armados, os quais fugiram ao perceber a aproximação da polícia. A apreensão de considerável quantidade de drogas, de duas variedades, além de dinheiro, celular e radiotransmissor demonstram que a dedicação do acusado à prática criminosa não é eventual, e que são profundos os seus vínculos com a facção criminosa atuante no local. Condenação que se impõe. III. Dosimetria. III.1. Pena-base do crime de tráfico de drogas que se mantém. O distanciamento do mínimo legal teve fundamento na natureza de uma das drogas apreendidas, cocaína, o que encontra apoio no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Mesmo considerando a apreensão de outro tipo de droga, maconha, o quantum eleito pelo Magistrado de primeiro grau já se mostra satisfatório à repressão do delito, motivo pelo qual não se altera. III.2. Reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Descabimento. Manifesta incompatibilidade com a condenação pelo crime de associação para o tráfico, no qual é inerente a dedicação à criminalidade. III.3. Pena do crime de associação para o tráfico de drogas fixada em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Mantidas as reprimendas relativas ao tráfico de drogas, totalizam-se as penas do acusado em 09 (nove) anos de reclusão e 1.300 (hum mil e trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima legal. IV. Substituição da pena privativa de